



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.019690/99-35
Recurso nº. : 129.333
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Anos: 1996 e 1997
Recorrente : DINÂMICA MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.976

PAF - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado nos termos do Decreto 70235/1972.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere ao julgador de 1º grau o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS- Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores , cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, quando o contribuinte não consegue estabelecer a vinculação entre os cheques emitidos, excluídos do movimento do caixa no procedimento fiscal, e a correspondente destinação.

MULTA AGRAVAMENTO – Não se aplica o parágrafo 2º do artigo 44, da Lei 9430/1996, quando não resta configurada a recusa do atendimento de intimação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS- COFINS- CSSL: Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DINÂMICA MEDICAMENTOS LTDA.

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NÉLSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

Recurso nº. : 129.333
Recorrente : DINÂMICA MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

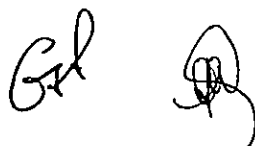
DINÂMICA MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 05/10 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de outubro de 1996, março, junho, setembro, dezembro de 1997, no valor de R\$ 23.778,99. Consigna o autuante, omissão de receitas nas modalidades de: integralização de capital em espécie; não comprovação do efetivo ingresso de numerário e saldo credor de caixa, nos termos dos artigos 15 e 24 da Lei 9249/95 e 25, inciso I da Lei 9430/96.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

1. Contribuição Social s/ Lucro, fls 11/16, R\$ 19.023,18 com fundamento legal no artigo 2º e parágrafos da 7689/1988; 19 e 24 da Lei 9249/95; 29 da Lei 9430/96;
2. COFINS, fls 17/22, R\$ 39.865,51 com fundamento legal nos artigos : 1º, 2º da LC 70/91; 24, parágrafo 2º da Lei 9249/95;
3. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 23/28, R\$ 12.956,17 com fundamento legal nos artigos: 3º, "b" da LC 07/70; 1º, § único LC 17/73, Título 5 , Capítulo 1º, seção 1, "b" itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82; 2º , inciso I , 3º, 8º , inciso I , 9º da MP 1212/1995 e reedições, convalidada pela Lei 9715/98; 24, parágrafo 2º da Lei 9249/95.

Termo de Verificação Fiscal, às fls.80/84.

Impugnação foi apresentada às fls.104/113, anexos 114/165, onde, em apertada síntese, reclamou do procedimento e pediu em preliminar, sua nulidade. A



Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

integralização de capital em espécie não esta no elenco das presunções legais de omissão de receitas. Neste sentido, invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Também equivocada, a suposta omissão de receitas, nos suprimentos realizados pela sócia Maria Hely R. Castro. Transações financeiras lícitas foram realizadas. Todo movimento bancário transitou pela conta caixa. Esta poderia ser a causa das divergências. Junta cópias do razão analítico, que comprovariam o acerto em seu procedimento. Pede compensação de IRPJ e CSLL pagos a maior em 05/1998 com eventual crédito remanescente e perícia para refazer os cálculos da autuação.

A decisão monocrática às fls. 178/187 julga parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando o item 01 da autuação. Negou o pedido de perícia, mantendo os lançamentos nos seguintes valores originais, aos quais deveriam ser agregadas a multa os juros legais: IRPJ - R\$ 8.332,05; CSLL - R\$ 6.665,64; PIS - R\$ 4.513,19; COFINS - R\$ 13.888,76.

Recurso interposto às fls.191/226, tempestivamente, comunica a interposição de medida judicial, por não concordar com a exigência do depósito recursal.

O lançamento referente aos aportes realizados pela sócia, não prevaleceria. À época, fora comprovada disponibilidade financeira da supridora. Os assentamentos contábeis realizados, não poderiam ser desconsiderados, posto que, estavam revestidos das formalidades legais. Fora criada "presunção de uma presunção" sem qualquer materialidade.

O artigo 229 do RIR/1994, requer para sua aplicação a prévia comprovação da existência de indícios de omissão de receitas. A capacidade financeira dos fornecedores, ficara demonstrada nos livros Diário e Razão, apresentados na impugnação (doc2).



Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

O entendimento do Colegiado de 1º grau, de que os livros representavam apenas uma "declaração de uma pessoa", eram na verdade, "um meio de prova amplamente aceito, dado a sua inegável fé e credibilidade pública" (Destaques do original)

Elenca ementas de Acórdãos que tratam das provas no procedimento administrativo: (Ac. 301-28.172/1998; 102-28.175/1995; 105-4.511 -4.512/1990; 105-5.809/91; CSRF/01-1052/90 (DO 06/10/94). Nos termos do artigo 223 e parágrafo 2º do RIR/94, o ônus da prova seria da autoridade administrativa. Transcreve excerto de Trajano Miranda Valverde sobre provas (Força Probante dos Livros Mercantis, Forense, 1960, p.75).

A conta contábil do caixa era única para as entradas e saídas de numerário, funcionando como conta intermediárias das transações, *sem contudo haver alteração em seus saldos finais diários*. Teoriza que, se todos os cheques foram sacados dos bancos e depositados, a auditoria deveria ter sido feita na totalidade dos cheques e em toda movimentação bancária em todo período de 1996 e 1997. Isto comprovaria o acerto no procedimento. Neste sentido, reitera o pedido de perícia, resumindo que os cheques foram sacados para suprimento no caixa geral da empresa. Apresenta xerocópia do razão contábil analítico (doc. 3).

Invoca o princípio da Legalidade e da Interpretação, para, nos termos do artigo 228 do RIR/1994, dizer que o arbitramento segue uma tipificação rigorosa para sua efetivação.

" A Ré/Receita Federal não apresentou tais elementos, bem como não observou a forte evidência que seria suficiente para ao menos gerar dúvida quanto à questão de omissão de receitas, repita-se: a capacidade financeira dos supridores, que, diga-se de passagem, a própria autoridade fazendária reconheceu existir, pelo fato de não descaracterizar a escrituração obrigatória da Recorrente/Contribuinte - a qual registra que os empréstimos foram renovados e ao final quitados - alegando de forma simplória, como já demonstrado nesta peça recursal, que os registros constantes nos livros Diário e Razão eram simples declaração dessa mesma pessoa (Contribuinte)". (Negrita e grifa o texto no original).

Transcreve de Bernardo Ribeiro de Moraes do "Compêndio de Direito Tributário, Forense, 1984, pg. 858 texto sobre presunção e certeza dos atos

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

administrativos frente à responsabilidade vinculada do administrador tributário. No mesmo sentido, os princípios contidos no Direito penal "in dubio pro reo e no artigo 112 e inciso do Código Tributário Nacional. A presunção fiscal foi arbitrária, pois a síntese dos dispositivos no RIR sobre omissão de receitas é bastante clara e não se aplica aos fatos.

Reclama de irregularidade na constituição dos créditos considerados reflexos, invocando o artigo 11, III do Decreto 70235/1972. Também, não se admite no curso do processo, adaptações dos dispositivos supostamente atacados, para atender o interesse do fisco. Como houve modificação no lançamento originalmente feito, com exclusão considerável, o restante se mostrou comprometido. Reclama de não haver a autoridade singular acrescentado os demonstrativos de multas e juros para os valores remanescentes nos lançamentos principal e reflexos.

Concluiu pedindo a declaração de nulidade absoluta, por falta do demonstrativo de multa e juros nos valores remanescentes; prova pericial contábil; afastamento da multa; compensação de impostos pagos a maior.

O recurso sobe amparado por Mandado de Segurança.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em princípio, confronta-se o pedido de perícia não realizada, como causa de nulidade absoluta, por haver, em tese, cerceado o direito de defesa da recorrente. Todavia, o indeferimento, seguiu o comando do art.18 do Decreto nº 70.235/72, dentro da competência discricionária do juízo "a quo", em nada prejudicando a compreensão dos autos.

As provas documentais devem, ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior, presente uma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente sua produção, tampouco autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

A matéria do lançamento decorre de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não são juntadas. A perícia pretende que a administração as produza. Isto é inverter o ônus da prova, mostrando-se como medida protelatória, uma vez que não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

A suposta nulidade por não ter a decisão contestada descrito os fundamentos legais dos lançamentos de multa e juros remanescentes, a partir do provimento parcial da impugnação, não prospera. Não houve modificação no lançamento. Apenas redução do quantum tributável, em atendimento às razões impugnatórias. Os fundamentos legais são os mesmos do lançamento original (fls.10). A parcela exonerada refere-se ao item 01 do auto de infração (fls.06), cancelada por não prosperar a presunção legal de omissão de receitas - por não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos - quando se trata de início de atividade comercial. A partir daí, o procedimento segue seu curso, conforme regência do Processo Administrativo Fiscal. Não é necessário novo lançamento nem nova ciência, como pretendido.

O invocado princípio da Legalidade e da Interpretação, nos termos do artigo 228 do RIR/1994, apresentado nas razões recursais, para dizer que o lançamento segue uma tipificação rigorosa para sua efetivação, é verdade. O administrador não suprime, não amplia e não interpreta a lei. Tão só a aplica em seus estritos limites. A base legal do lançamento foram os artigos 15 e 24 da Lei 9249/1995; 25, inciso I da Lei 9430/1996, em vigor na data do lançamento. O artigo 24 da Lei 9249/1995, permite, na omissão de receitas, o tratamento igual ao regime de tributação escolhido pelo sujeito passivo. Na vigência do decreto 1598/1977 (parágrafo 1º do artigo 12), matriz legal do artigo 228 do RIR/1994, a tributação era em separado, numa forma bem mais gravosa para o sujeito passivo. O artigo 15 da Lei 9249/1995 diz respeito aos percentuais aplicáveis ao lucro presumido e diferentemente da conclusão de que houve arbitramento das receitas omitidas, os autos comprovam apenas a presunção das parcelas omitidas, nos mesmos percentuais das demais receitas declaradas.

A matéria do litígio, a ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pela sócia, é

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Isto poderia ser feito, por exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Assim, a operação produziria os efeitos válidos no mundo jurídico tributário. Os assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. A falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas. (Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)

A omissão de receitas caracterizada pela supressão na conta caixa dos cheques emitidos e lançados a débito, sem comprovar a sua destinação efetiva, não conseguiu ser afastada. A contrapartida do destino desses cheques, neutralizaria o procedimento adotado. A recorrente poderia trazer esta comprovação. Não o fez, reclamando tão somente da metodologia do autuante. Com isso, prevalece a impropriedade de registro a débito do caixa dessas importâncias, nos moldes consignados do auto de infração. Nesta linha, as ementas seguintes, que espelham a convicção deste Colegiado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA: Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa", configuram suprimentos escriturais que acobertam o ingresso de receitas mantidas à margem da contabilidade, salvo se demonstrado o equívoco contábil, com a contabilização da saída igualmente ficta. Acórdão nº 108-02.182 Sessão de 23 de agosto de 1.995.

Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR POR EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA - Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa" deverão contemplar idêntico registro de saída igualmente ficta, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada. Não comprovado o registro da saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, onde a apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas. Ac nº.108-05.801 de 14 de julho de 1999.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CHEQUES COMPENSADOS – Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e liquidados via compensação bancária, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita Ac.108.06.085 de 12/04/2000.

Quanto ao agravamento do percentual da multa, melhor sorte tem a recorrente. Peço vênias para discordar da conclusão do autor da ação e do Colegiado de primeiro grau, uma vez que, não restou configurada a recusa ao atendimento de intimação fiscal. Mais ainda, quando o autuante verificou a correção dos dados declarados frente aos assentamentos fiscais e contábeis, lançando o que era efetivamente devido ao Erário.

À possibilidade da exclusão da multa de ofício e dos juros, convém lembrar que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória (artigo 142 do CTN), cabendo a constituição do crédito tributário, com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (segundo o caput do artigo 144 do CTN) observando as normas de aplicação e interpretação do mesmo dispositivo legal (artigos 105 a 112). É defeso aos agentes do fisco emitir juízo de valor quanto a validade da lei, sob ponto de vista da capacidade contributiva, proibição de confisco ou outro princípio constitucional.

O pedido de compensação de indébitos com eventual remanescente deste julgamento, deve ser dirigido a autoridade fiscal da Delegacia jurisdicionante do sujeito passivo.



Processo nº. : 10680.016990/99-35
Acórdão nº. : 108-06.976

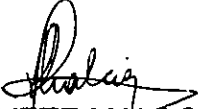
Entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldarem nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Neste sentido, as ementas seguintes:

LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999)".

Por todo exposto, rejeito as preliminares e no mérito, dou Provimento Parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Sala das Sessões, em 22 de maio 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

